



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.090, DE 2012 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2701/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o artigo 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de solicitar ou exigir, de forma habitual, dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A com a seguinte redação:

“Art.160-A. Solicitar ou exigir, para si ou para terceiro, a qualquer título, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em que ora apresentamos objetiva combater a insegurança a que estão sujeitos quem se utiliza do transporte próprio para ir ao trabalho, à escola ou a qualquer local em exerça atividade ou procure lazer. Nesses locais são abordados por pessoas, popularmente denominadas “flanelinhas”, que cobram pelo estacionamento público.

A simples aproximação dessas pessoas, na ausência de outras pessoas no local, cria certo constrangimento, que se agrava com o conhecimento notório de represálias contra aqueles que não se sujeitam a cobrança indevida, cujo valor, há muito, deixou de ser voluntário. Há notícias de cobranças de até cento e cinquenta reais pela vaga pública.

O Código Penal trata essa conduta como extorsão indireta, mas necessário se faz especificá-la para demonstrar a vontade do Legislador em coibi-las, em que pese alguns argumentos de cunho social em defesa dessa conduta.

São, portanto, nobres Pares, essas as razões pelas quais solicito o apoio da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

.....

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO**

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
